



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 708/2015

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PRIVADAS E CERCANIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE – PB.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE**, em sessão realizada no dia 02 de Março de 2015, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de repartições publicam federais, estaduais, municipais e privadas do município de São Mamede – PB.

Art. 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

I – sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através do circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, bem como calcadas externas e na área de estacionamento;

b) Gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas ultimas 24 (vinte e quatro) horas;

c) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo dois (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimentos convencionais.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei nº 708/2015

Art. 3º - A instalação do equipamento citado no “caput” considerara proporcionalmente o numero de acordo com suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 4º - Cada unidade terá, no mínimo, 02 (duas) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e instalações internas.
Parágrafo Único: o equipamento citado no “caput” deste artigo apresentará recursos de gravação de imagens.

Art. 5º - As repartições situadas nas áreas de onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 6º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

São Mamede – PB, em 03 de Março de 2015.

**FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
PREFEITO CONSTITUCIONAL**


Francisco das Chagas Lopes de Sousa
Prefeito Constitucional